



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 990/2015

(22.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Sonia Beatriz Montezano Vasquez. Adv.: Alexandre Santos Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidata ao cargo de deputado estadual. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Sonia Beatriz Montezano Vasquez, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PV, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, às fls. 23/24, exarou o relatório preliminar para expedição de diligências, indicando a necessidade de apresentação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do aludido relatório preliminar, a candidata pronunciou-se às fls. 27/29, pugnando pela aprovação das contas. Nesta oportunidade, a promovente acostou aos presentes autos os documentos de fls. 30/32.

Às fls. 35/37, a aludida unidade técnica emanou parecer técnico conclusivo, apontando a ocorrência de falhas caracterizadas como irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas do promovente.

A promovente, às fls. 41/44, alegando que as irregularidades apontadas foram sanadas, pugnou sejam aprovadas as contas, ou, ao menos, aprovadas com ressalvas, uma vez que as eventuais inconsistências subsistentes não comprometem a confiabilidade dos dados apresentados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que as irregularidades indicadas no parecer técnico conclusivo de fls. 35/37 foram sanadas pela candidata, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014, às fls. 48/49.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em parecer técnico conclusivo, identificou a existência de irregularidades, as quais ensejariam a desaprovação das contas da promovente.

As irregularidades indicadas pela unidade técnica como razão para desaprovação das contas em exame consubstanciam-se na emissão do recibo eleitoral nº 43210.07.00000.BA.000001 após a entrega da prestação de contas final e na identificação de divergência entre as informações relativas às doações constantes da presente prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais, conforme a seguir declinado.

4.1. Recibo eleitoral de nº 43210.07.00000.BA.000001 emitido após a entrega da prestação de contas final de (fl.31), em desatenção ao quanto requerido pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014;

4.2. Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS | | |
|--|----------------------|--------------------|
| CONTA | PARCIAL (R\$) | FINAL (R\$) |
| <i>Recurso de pessoas físicas</i> | <i>100,00</i> | <i>0,00</i> |

A candidata logrou acostar o mencionado recibo à fl. 31, apresentando também a prestação de contas, com *status* retificador, com vistas a sanar as irregularidades constantes nos itens 4.1 e 4.2 do parecer técnico conclusivo de fls. 35/37.

Assim sendo, corrobora-se com o entendimento explanado pela Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 48/49, de que as falhas contidas na

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.790-84.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

presente prestação de contas não são suficientes para acarretar a desaprovação das contas.

Neste diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Sonia Beatriz Montezano Vasquez.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**